



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

2º CC-MF  
Fl.

RECURSO ESPECIAL

Nº 203 - 117900

Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Recorrente : YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 02 / 2003  
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** As contribuições sociais, dentre elas a “As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compond o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b”, e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.” Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. **Preliminar acolhida.**

**PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.** A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

**SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.** Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

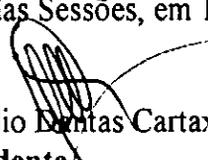
**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

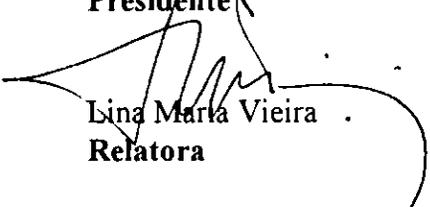
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo; **II) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Recorrente : YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado pela diferença de alíquotas, de 0,10%, no período de março de 1995 a fevereiro de 1996.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 92 a 109, alegando, preliminarmente, consoante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que, em havendo pagamento antecipado e não se constatando dolo, fraude ou simulação, tem o Fisco o prazo de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento, sob pena de caducidade, encontrando-se, pois, decadente o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores de março e abril de 1995.

No mérito, pondera que, no período compreendido entre março/95 e fevereiro/96, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o art. 15 da MP nº 1.212/95 estavam vigentes, eram válidos e eficazes, e, portanto, a autuação é destituída de fundamento legal, por inobservância à legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Alega que o lançamento do PIS, na forma estabelecida na LC nº 7/70, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, decretada pela Suprema Corte, com aplicação retroativa do critério de lançamento alterado pela Instrução Normativa SRF nº 06/2000, em relação aos fatos geradores nascidos antes da modificação introduzida, encontra-se em flagrante desrespeito à regra prevista no art. 146 do CTN, estando, por isso, o ato eivado de ilegalidade.

Decidindo o feito, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 003985/00, manifestou-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/03/1995 a 29/02/1996*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito da Administração de constituir crédito tributário relativo ao PIS decai em dez anos.*

*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada e alberga juridicamente a exigência da Contribuição ao PIS, relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.*



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Irresignada, com guarda de prazo e através de seu bastante procurador (doc. fls. 137), a interessada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 139 a 155, argüindo preliminar de caducidade parcial do lançamento fiscal (março e abril/95), vez que a prescrição e a decadência são matérias reservadas exclusivamente à lei complementar, aplicando-se, portanto, as regras sobre decadência estabelecidas no CTN. Corroborando o alegado enumera diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes, bem como entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 101.407/SP.

No mérito, pondera que a autoridade singular violou os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, e os artigos 144 e 146 do CTN, vez que, à época da ocorrência dos fatos geradores (março/95 a fevereiro/96), vigiam as regras estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições posteriores, as quais foram devidamente observadas pela recorrente, sendo que a conversão de referida MP em lei somente ocorreu em 1998, com a edição da Lei nº 9.715, inexistindo qualquer diferença a ser exigida com fundamento na IN SRF nº 06/00.

Evoca o art. 146 do CTN, apontando sua clareza absoluta *“ao vedar expressamente a aplicação de novos critérios jurídicos, adotados pela autoridade administrativa, em virtude de decisão administrativa ou judicial, a fatos geradores ocorridos antes de sua introdução, garantindo ao contribuinte a subsunção ao novo critério apenas a partir dos fatos geradores nascidos posteriormente à modificação”.*

Insurge-se contra a cobrança de juros calculados à Taxa SELIC, sob pena de violação ao disposto no Decreto-Lei nº 1.521/51 (art. 4º, “a”), citando os arts. 161, § 1º, do CTN, 192, § 3º, da Constituição Federtal/88, ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *in* “Compêndio de Direito Tributário”, e posicionamento do STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR, que, por sua 2ª Turma, acolheu, por unanimidade, a argüição de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios.

Às fls. 156 a 160 a recorrente anexa liminar concessiva de ordem e, às fls. 169 a 173, sentença proferida nos autos do Processo nº 2001.61000094218, que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor da exação, conforme exigido no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.973-60/00 e reedições posteriores.

É o relatório.



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, aponta a recorrente a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao período de março e abril de 1995, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Em que pesem os argumentos expendidos pela digna autoridade julgadora singular, peço vênia para dela discordar, pois, à época do lançamento (18.05.2000), o crédito tributário relativo ao período de março e abril de 1995 já estava atingido pela decadência, *ex vi* do inciso I do art. 173 do CTN.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149 da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 146 - Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*  
(negritei)

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)*

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]*

(...)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)*

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como relator o eminente Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

*“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.*

*A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.*

*Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.*

*Ai a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:*

*‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador’.*

*O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS’.*

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

*“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA-LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º, do CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial provido.”*



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

No mérito, a questão fulcral deste litígio cinge-se em verificar se é legalmente possível exigir diferenças resultantes de alteração no critério jurídico que norteou os pagamentos efetuados pela contribuinte.

Do exame da matéria verifica-se que, após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente, do nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95.

A retirada de mencionados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, desde a sua origem, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, às determinações contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas, não havendo que se falar em repristinação, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos decretos-leis, como dito, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

A decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA<sup>1</sup>, a seguir transcrita, esclarece:

*"A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito."*

Portanto, declarada inconstitucional uma norma, deve-se aplicar integralmente a lei anterior vigente, sem se falar em repristinação, em princípio afastada de nosso ordenamento (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

O STF, ao enfrentar a matéria nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2 – RJ, cujo relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, prolatou decisão cuja ementa transcrevo:

*"INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito ex-tunc, não cabendo buscar preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto porque quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70,*

<sup>1</sup> IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

*relativamente à base de incidência e alíquota concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentam mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar – Lei Complementar nº 7/70. A espécie sugere a observância do princípio do terceiro excluído.”*

Prosseguindo, assim se pronunciou em seu Relatório o Ministro-Relator:

*“Em síntese, aponta a embargante que esta turma não emitiu entendimento explícito sobre a subsistência, ou não, da Lei Complementar nº 7/70, ao menos no período em que vigoraram os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que teriam modificado os parâmetros nela previstos quanto à base de cálculo e a alíquota relativas ao Programa de Integração Social.”*

E no voto disse:

*“Em última análise, o pedido formulado pela Embargante distancia-se do princípio do terceiro excluído. A um só tempo, pretende ver-se eximida do recolhimento do Programa de Integração Social, considerados os decretos-leis tidos por inconstitucionais e como insuficientes ao afastamento da incidência da Lei Complementar nº 7/70, no que modificaram a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos ex-tunc, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes atos declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70.”*

Portanto, escoreitos os argumentos apresentados pelo julgador singular, que acolho por inteiro, o que obriga a Administração a exigir a contribuição em apreço nos termos da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores.

Quanto à semestralidade do PIS, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup> e o Superior Tribunal de Justiça, após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, no art. 6º, parágrafo único (*‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de*

---

2 O Acórdão CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.



**Processo nº :** 13807.004642/00-81  
**Recurso nº :** 117.900  
**Acórdão nº :** 203-08.265

*fevereiro, e assim sucessivamente*'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada 'o faturamento do mês anterior', outra alternativa não resta a este Tribunal Administrativo a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".*

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos dos recolhimentos efetuados, com observância da semestralidade insita no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, compensando as quantias recolhidas a maior com as parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando-se multa de ofício e juros de mora, apenas, se restar crédito tributário em favor da União.

Havendo crédito a favor do contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

Quanto ao lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2.000, expedida pela Secretaria da Receita Federal, veda a constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e determina aos Delegados da Receita Federal (art. 2º) e de Julgamento (art. 3º), o cancelamento do lançamento baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA.

Dispõe referido ato normativo, em seu art. 3º, *verbis*:

*"Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o*



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

*crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.”*

No julgamento de referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária, assim decidiu:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.*

*I - Princípio da anterioridade nonagesimal: CF, art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – ‘aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’- e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art. 18.*

*III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias”.*

Portanto, o lançamento do crédito tributário relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, deve ser cancelado, tendo em vista afronta ao princípio da anterioridade previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna.

Com fulcro, pois, no Decreto nº 2.364/97, que determina à Administração Pública Federal a observância de normas de procedimentos, em razão de decisões judiciais, e respaldada no parágrafo único de seu art. 4º, abaixo transcrito, afasto da presente exigência o período compreendido entre 1º de outubro a 31 de dezembro de 1996, lançado com base na Medida Provisória nº 1.212/95:

*“Art. 4º.....*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.*

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro



Processo nº : 13807.004642/00-81  
Recurso nº : 117.900  
Acórdão nº : 203-08.265

Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).*

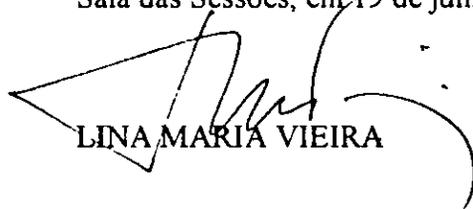
No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, razão pela qual serão os mesmos devidos, sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

Todavia, no caso em apreço, tendo em vista os recolhimentos efetuados com base nos indigitados decretos-leis, os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos recolhimentos/compensação efetuados. Da mesma forma com a imposição de multa de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de março de 1996, deve ser aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, ou seja, a Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente, com base no faturamento do mês, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, devendo ser aplicados multa de ofício e juros de mora, apenas sobre as parcelas não absorvidas pelos recolhimentos/depósitos efetuados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

  
LINA MARIA VIEIRA